



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo nº 3120/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Barra do Corda / MA

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva (Prefeito), CPF: 656.688.473-49, Endereço: Rua Eliezer Moreira, nº 110, Bairro: Canadá, Município: Barra do Corda / MA - CEP: 65950-000;

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Governo do Município de Barra do Corda/MA exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhor Wellryk Oliveira Costa Da Silva. Emissão de Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, discordando do Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 1/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva – Prefeito e ordenador de despesas do exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do **Parecer nº 3785/2023/ GPROC3/PHAR**, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Prefeito de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, nos termos do art. 10, inc. I, c/c art. 8º inc. II do § 3º da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão de restar a ocorrência referente a despesas com pessoal, em que, o Município aplicou 53,19%, 52,67% e 53,44% no 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício em análise, conforme quadro 14 do RI nº 21771/2021. Contudo, analisando dentro de um contexto fiscal, verifica-se que os RGFs seguintes, houve uma adequação no gasto de pessoal aos limites traçados na Lei de regência, fonte extraída do RI n.º 3896/2022(exercício financeiro de 2021);

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Barra do Corda/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Assinado Eletronicamente Por:

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 06 de março de 2024 às 11:25:54

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 19 de março de 2024 às 12:51:27

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 05 de março de 2024 às 11:23:59